



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000950/2005-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.319 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente : LUIZ GUILHERME MARTINELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento, relativa ao ano-calendário 2002, por meio da qual se exige o pagamento da importância de R\$ 1.440,96, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar. Essa diferença constatada resultou da inclusão de R\$ 5.281,70, referentes aos rendimentos recebidos da Fundação Celesc de Seguridade Social (Celos), alterando o valor da linha correspondente aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica da Declaração de Ajuste Anual de R\$ 37.577,16 para R\$ 42.858,86. Vale ressaltar que, dos valores recebidos da Celesc, R\$ 6.452,65 não foram adicionados à base de cálculo, com base em sentença e no processo 11926000384/2003-04 (fl. 09).

Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou instrumento de impugnação alegando que o lançamento incorreu sobre a parcela da complementação de aposentadoria do contribuinte cujo ônus lhe foi próprio, a qual deve ser excluída 'de incidência do Imposto de Renda, fundamentando-se no artigo 7º da MP 2.159-70/2001. Além disso, afirma que, em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Ação de Repetição de Indébito, obteve tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade dos créditos objetos do presente lançamento. Pelo exposto e porque supõe que o conceito da complementação de aposentadoria cujo ônus foi do contribuinte não se subsume ao conceito de acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, de renda, tal como reconhecido na Ação Ordinária nº 2003.72.00.000504-2, entende que deva a ação fiscal ser julgada improcedente.

A DRJ Florianópolis, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto ao pedido sustentado pelo Contribuinte no sentido de que estaria isento da obrigação de pagar o Imposto de Renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria, já que custeada pelo próprio, entende a DRJ que não se aplica. Analisando a Lei 9.250/95, artigo 33, assim como a da MP nº 2.159-70/2001, verifica-se que considera-se como rendimento tributável não só os benefícios recebidos de entidade privada, como também as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Todavia, com a edição, passam a serem excluídos do cálculo do IR os rendimentos provenientes de resgate de contribuições, desde que estas tenham sido suportadas pela pessoa física e se refiram ao período de 01/01/1989 a 31/12/2005 e, ainda, sejam recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios.

=> confrontando os regramentos legais com o caso concreto, verifica-se, inicialmente, que os valores recebidos não dizem respeito a resgate de contribuições por ocasião do desligamento do plano de benefícios, mas sim à complementação de aposentadoria, a qual não se abriga na situação prevista na Medida Provisória citada. Além do que, também, não ficaram comprovados os encargos do beneficiário com as contribuições vertidas para o regime de previdência privada, bem como o período a que se referem.

=> merece registrar, entretanto, que o Auditor considerou a decisão judicial colacionada aos autos quando deixou de incluir valores recebidos da Celos na base de cálculo do tributo, no valor de R\$6.452,65 (vide fls 169 e ss bem como fl 09).

Por tais razões, votou a DRJ pela procedência do lançamento tributário

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a infração eis que estarei descumprindo uma determinação judicial claramente transitada em julgado a seu favor.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado representa repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo na decisão de piso. Não junta NENHUMA documentação para corroborar seus argumentos, especialmente o valor do imposto de renda retido que alega que sofreu.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já sustento integralmente a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Vale apenas, repetir, ainda que exaustivo, que no confronto dos regramentos legais com o caso concreto (Lei 9.250/95, artigo 33, e art. 7 da MP nº2.159-70/2001), fica claro que os valores recebidos não dizem respeito a resgate de contribuições por ocasião do desligamento do plano de benefícios, mas sim à complementação de aposentadoria, a qual não se abriga na situação prevista na Medida Provisória citada.

Ainda assim, repita-se, o Auditor considerou a decisão judicial colacionada aos autos quando deixou de incluir valores recebidos da Celos na base de cálculo do tributo, no valor de R\$6.452,65 (vide fls 169 e ss bem como fl 09).

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação clara, objetiva e inequívoca tanto da autoridade fiscal como da DRJ, e por outro lado a postura do Recorrente de mera contestação verbal, sem apresentar provas documentais adicionais que comprovassem as suas afirmativas, entendo que deve ser mantida a infração nos seus exatos termos.

Cumpra apenas esclarecer, por fim, que no momento do cálculo do montante do crédito tributário devido, o órgão de origem deverá observar a legislação aplicável vigente para definir o imposto de renda sobre recebimento de rendimentos acumulados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-001.319 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.000950/2005-63